



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 124/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 11 de abril de 2022

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2021 – DECOMP/DA**

**Obj.:** Registro de Preços para a contratação de empresa(s) visando a locação de veículos, máquinas e equipamentos/implementos, sob demanda, incluindo a operação, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de combustível para a formação e operação de “PATRULHA MECANIZADA”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

**1. DA INTRODUÇÃO**

O presente procedimento licitatório tem como objeto registro de preços para a contratação de empresa(s) visando a locação de veículos, máquinas e equipamentos/implementos, sob demanda, incluindo a operação, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de combustível para a formação e operação de “PATRULHA MECANIZADA”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

O PE nº 002/2021 – DECOMP/DA teve o seu edital republicado no dia 11 de abril de 2022, com abertura do certame prevista para o dia 26 de abril de 2022, às 09:00h

No dia 05 de abril de 2022, foi apresentado o presente pedido de esclarecimento, conforme documento (83677045).

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

**3. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE**

Em suas razões, a empresa XXXX fez as seguintes indagações:

**Questionamento 01:**

No Anexo G do Termo de Referência consta o modelo de proposta comercial com os modelos dos lotes a serem licitados. A dúvida: é necessário apresentar mais algum detalhamento dos custos diferente do que consta no Anexo G? Caso seja, qual a referência de cálculo pode ser adotada?

**Questionamento 02:**

No Anexo B-I é apresentado o DBI usado como referência para formação dos preços de cada um dos lotes. A dúvida: A empresa pode adotar outro BDI para a composição final do preço?

**Questionamento 03:**

No termo de referência, dentro da estrutura de apresentação volume único consta a produção do equipamento, bem como os custos. A dúvida: A empresa pode adotar uma produção hora diferente da apresentada, baseada em seu histórico de trabalho?

Exemplo: pela Tabela SICRO é considerado a produção do item Caminhão basculante com capacidade de 14 m<sup>3</sup> - 188 Kw para 23,86 por km rodado, caso a empresa pelo seu histórico de trabalho tenham outro índice de produção poderá optar por utilizá-lo? Ou é obrigatório seguir 23,86 que decorre da divisão da produção de 4.200 por 22 dias uteis e 8 horas.

**Questionamento 04:**

No termo de referência, dentro da estrutura de apresentação volume único consta o custo horário improdutivo do equipamento. A dúvida: A empresa pode adotar um custo horário improdutivo diferente do apresentado, baseada em seu histórico de trabalho?

**Questionamento 05:**

No termo de referência no Anexo B – Planilha de custo máximo estimado foi observado que existe uma quantidade maior de itens do que na tabela de composição do preço, além disso o código CPU é diferente em todos os itens, não sendo possível a soma de dois ou mais itens chegarem ao valor de referência. Dúvida: Qual tabela deve ser seguida para realizarmos as projeções dos custos, já que o código é diferente?

**Questionamento 06:**

No memorial de cálculo que consta no termo de referência, mais especificamente no item 2.11 custo variável é apontado que o fator de produção a ser usado é de 0,68 tanto para km rodado quanto por hora (Tabela 8: Produção horária veículos e máquinas). Contudo para o item CPU-61 (Lote 4) é usado um fator de produção de 0,80. Dúvida: Qual fator de produção deve ser considerado para formar o preço, tendo em vista que geraria uma mudança relevante no valor do edital?

#### **Questionamento 07:**

No termo de referência, Anexo G – modelo de proposta comercial para o Grupo/Lote III para o veículo/equipamento “CAM. CARROCERIA MADEIRA 9t(2eixos) 136kw” é apontado que são 10 unidades desse item. Nas tabelas que apresentam o custo fixo e variável para esse lote os valores são proporcionais somente a uma unidade desse item. Dúvida: São quantas unidades desse item, pois se considerarmos 10 unidades o valor do edital estaria defasado em R\$ R\$ 3.782.601,03. Contudo se for considerado somente uma unidade a quantidade de unidades estaria errada, reduzindo o somatório de 23 máquinas para 14 no lote, impactando diretamente no atestado de capacidade técnica.

#### **Questionamento 08:**

No termo de referência a descrição do lote 3 tem o dobro da quantidade de tabelas que tem nos demais lotes, além de não apresentar a descrição do lote 4. Dúvida: parte dessa descrição seria dos itens do lote 4?

#### **Questionamento 09:**

A empresa optante pelo regime de apuração das Contribuições Previdenciárias – Desoneração, poderá ajustar o BDI para inserir o tributo CPRB? Ficando o BDI acima de 16,96%?

É o breve relatório.

#### **4. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (83677177).

Em resposta, a área demandante exarou a Manifestação 899 (84017496) nos seguintes moldes:

#### **Resposta Questionamento 01:**

As planilhas exigidas são apenas as constantes do Edital e seus anexos.

#### **Resposta Questionamento 02:**

Não há objeção de utilização de BDI diverso do sugerido, desde que o valor final unitário (custo fixo + custo variável + BDI) dos itens não seja superior ao valor referência.

#### **Resposta Questionamento 03:**

Sim, a empresa licitante pode adotar outro índice de produção, desde que o valor final do custo unitário seja menor ou igual ao valor de referência.

#### **Resposta Questionamento 04:**

Sim, a empresa licitante pode adotar outro índice para cálculo de custo horário improdutivo, desde que o valor final do custo unitário seja menor ou igual ao valor de referência.

#### **Resposta Questionamento 05:**

Não foi identificada a procedência da alegação, quanto alegação relativa ao código CPU, são efetivamente distintos, pois, cada item licitado é identificado por um código CPU distinto, assim, como cada item possui um código específico no SICRO.

Assim, a soma de valores de CPU relativos ao item, representa o valor unitário deste, conforme abaixo demonstrado:

01.01 CPU-01 Transporte com caminhão basculante de 6m<sup>3</sup> - rodovia pavimentada - Custo Variável - km 403.200,00 - R\$ 3,6690 - R\$ 1.479.340,80

01.02 CPU-09 Caminhão basculante de 14 m<sup>3</sup> - Custo Fixo h 16.896,00 - R\$ 24,1760 - R\$ 408.477,69

Do valor acima, a título de exemplo, temos que o custo unitário de um caminhão basculante toco, é de R\$ 3,6690, o quilômetro rodado e de R\$ 24,1760 o valor de custo fixo(hora de disponibilidade), aos quais deve ser aplicado o valor do BDI, resultando no valor unitário do item.

#### **Resposta Questionamento 06:**

O custo de produção de referência é o percentual de 0,68. Para um único equipamento(micro trator do tipo Tobata) havia sido utilizado o percentual de 0,80 por questões de natureza técnica. Contudo, para se evitar questionamentos o índice de produção do referido equipamento foi readequado para o percentual de 0,68.

#### **Resposta Questionamento 07:**

Constava erro material do item, o qual foi corrigido, passando a constar 10 caminhões.

#### **Resposta Questionamento 08:**

O questionamento não foi identificado, restando prejudicado o item.

#### **Resposta Questionamento 09:**

Pode, desde que seja apresentado o detalhamento de encargos sociais desonerados pela empresa licitante.

Cito que o ônus de participar da licitação no regime de apuração de contribuição previdenciária - sem desoneração é integral da empresa

licitante.

Assim, a referida resposta da área técnica abrange o esclarecimento da Requerente.

## 5. CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos atendido o pedido de esclarecimento.

A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) .

**LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO**

Chefe do DECOMP/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 11/04/2022, às 16:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **84158401** código CRC= **EBC0A567**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF